



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.007/10

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Nelson Alves dos Santos**, Presidente da Câmara Municipal de **Remígio**, exercício financeiro **2009**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 31/38, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 727.710,26**, representando **7,73%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 533.681,38**, representando **4,13%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, respectivamente;
- O saldo ao final do exercício totalizou R\$ 979,81;
- Não há registro de denúncias no presente exercício;
- Foi realizada diligência na Edilidade, no período de 11 a 15 de abril de 2011;

Foram constatadas algumas irregularidades, tendo o gestor sido notificado e apresentado defesa nesta Corte, entendendo a Auditoria, após exame desses documentos, remanescerem as seguintes falhas:

- a) Gastos com a folha de pagamento correspondendo a 73,34% de sua receita, contrariando o que dispõe o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal;
- b) Não publicação dos RGF's;
- c) Excesso de remuneração percebida pelos vereadores, conforme quadro abaixo:

VEREADOR	EXCESSO (R\$)
<i>JOSINALDO SOARES SILVA</i>	2.097,60
<i>CIZENANDO PEREIRA DA CUNHA</i>	2.097,60
<i>JOÃO RAFAEL DE SOUTO DELFINO</i>	2.097,60
<i>JOSÉ ROBERTO DE SOUSA</i>	2.097,60
<i>ANTONIO ALBERTO MOREIRA MARQUES</i>	2.097,60
<i>JOÃO BARBOSA MEIRA JUNIOR</i>	2.097,60
<i>EDSON FREIRE DA ROCHA</i>	2.097,60
<i>VANILSON GUEDES DE ANDRADE</i>	2.097,60
<i>NELSON ALVES DOS SANTOS</i>	26.483,16

Os excessos apontados foram constatados quando do cálculo da remuneração de cada Vereador, que no caso do município sob exame corresponde a no máximo 30% da remuneração de Deputado Estadual (art. 29, inciso VI da CF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.007/10

Considerando que inicialmente só houve a notificação do Presidente daquela Casa Legislativa, este Relator, atendendo manifestação do Douto Procurador André Carlo Torres Pontes, solicitou à notificação de todos os demais vereadores, tendo os mesmos apresentado defesas através do seu representante legal nos seguintes termos:

Analisando o conteúdo de relatório e as alegações da auditoria, em contraponto à defesa apresentada anteriormente, reconhecemos que a remuneração paga no decorrer do exercício supera os valores máximos permitidos em lei, em que pese a total ausência de dolo ou má fé no pagamento de tais subsídios.

Na realidade, os valores pagos aos vereadores, no exercício, estão compatíveis com a previsão contida no **Decreto nº 01/2008**, que previa o pagamento de até R\$ 9.000,00 mensais a cada vereador. Ocorre que o limite estabelecido pelo art. 29 inciso VI da Constituição Federal não foi corretamente apurado, favorecendo a ocorrência de pagamento acima do permitido.

Diante de tal ocorrência e da total boa fé da mesa diretora da Câmara Municipal, a Presidência da Câmara se reuniu com todos os vereadores, ocasião em que foi elaborado um **Termo de confissão e parcelamento da dívida** apurada no relatório da auditoria (**Doc. 03**). De acordo com o citado instrumento, a dívida será quitada em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas, a serem pagas a partir de 30 (trinta) de setembro do exercício corrente.

Tal medida representa, na prática, o reconhecimento da falha ocorrida na apuração do valor devido e a **conseqüente reparação do equívoco ocorrido na mensuração dos valores mensais devidos a cada vereador.**”

Na sua conclusão a Unidade Técnica entendeu que a defesa reconheceu o excesso de remuneração recebida por todos os Vereadores, inclusive o Presidente da Câmara. Esclarece, todavia, que o parcelamento deve ser solicitado ao Tribunal de Contas através de pedido encaminhado ao Relator do Processo. Permanece a irregularidade.

Ao se manifestar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, por meio do Douto Procurador André Carlo Torres Pontes, emitiu o Parecer nº 1519/11 com as seguintes considerações:

Em relação à não comprovação da publicação do RGF, a falha derroga concretude do princípio da transparência previsto na LRF da Gestão Fiscal, prescrito no art. 48, sendo tal fato atrativo de recomendações.

No que diz respeito aos gastos com a folha de pagamento, além de módico o valor da ultrapassagem do limite, houve excesso de remuneração com termo de reconhecimento de dívida e parcelamento já ajustado, o que faz retornar a remuneração aos seus limites normais, com folga, não sendo o caso, pois, de macular as contas em absoluto

Quanto ao excesso de remuneração percebido pelos vereadores, em sede de defesa, o interessado alegou que o valor se deu abaixo daquele fixado pela lei municipal que estabeleceu a remuneração dos parlamentares mirins. Depois de examinar os argumentos defensórios, a Auditoria manteve o entendimento pela devolução do numerário aos cofres públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.007/10

Examinando os elementos atrelados à matéria, observa-se que assiste razão à Auditoria, devendo o valor excessivo ser imputado aos beneficiários, vez que todos os limites devem ser observados. Por outro lado, é válido observar não terem sido transpostos os valores fixados em norma municipal. Segundo o relatório, a remuneração do Presidente alcançou 43,22% e a dos Vereadores 86,44% daquele instrumento normativo, o que demonstra que, de fato, houve um engano, inclusive provocado pelo excessivo valor estabelecido na legislação do Município, **não sendo o caso, pois, de reprovação das contas mesmo diante da obrigação de ressarcimento.**

Por fim, é importante ressaltar que ressarcimentos de valores imputados em decorrência de excesso de remuneração pago não dolosamente a agente político podem, desde que haja requerimento nesse sentido, ser parcelados na quantidade de meses do exercício financeiro durante os quais o débito foi constituído, conforme previsão contida na Resolução RN TC n.º 05/95.

Por economia processual, como os Vereadores, juntamente com o Prefeito e Secretário de Finanças, já firmaram Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, para devolução da quantia apontada pela d. Auditoria aos cofres do Município, em dez parcelas mensais iguais e sucessivas, com vencimento da primeira em 30/09/2011, nada obsta ao Tribunal de Contas autorizar a providência, com a imputação do remanescente não ainda recolhido.

DIANTE DO EXPOSTO, opinou a Procuradoria para que esta Egrégia Corte, em razão do exame das contas do exercício de **2009**, sob a responsabilidade do Sr. **NELSON ALVES DOS SANTOS**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de **Remígio**:

- I. **DECLARE** o atendimento parcial dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II. **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas ora examinadas;
- III. **IMPUTE DÉBITO** ao Presidente da Câmara e aos demais Vereadores do excesso de remuneração apurado pela d. Auditoria, deduzindo-se os valores já recolhidos;
- IV. **AUTORIZE** o parcelamento dos valores remanescentes em parcelas mensais iguais e sucessivas;
- V. **RECOMENDE** diligências no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas no exercício de 2009.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.007/10

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o relatório da Unidade Técnica, assim como o parecer oferecido pelo representante do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

1) Julguem **REGULARES, com ressalvas**, a Prestação Anual de Contas do Sr. Nelson Alves dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Remígio, exercício 2009;

2) Declarem **ATENDIMENTO PARCIAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;

3) Apliquem **MULTA** ao Sr. Nelson Alves dos Santos, no valor de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56, II, da Lei Complementar nº 18/93;

4) Autorizem o parcelamento dos valores percebidos em excesso pelos vereadores do município de Remígio, uma vez que os mesmos já firmaram Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida com a Prefeitura Municipal de Remígio;

5) Determinem o envio dos presentes autos à CORREGEDORIA para o acompanhamento quanto às devoluções dos valores pelos Edis;

6) Recomendem à Câmara Municipal de Remígio, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.007/10

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Remígio - PB**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Remígio. Exercício Financeiro 2009. Pela regularidade, com ressalvas. Pelo atendimento parcial da LRF. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. Recomendações.

ACÓRDÃO - APL – TC – nº 0975/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 05.007/10**, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do **Sr. Nelson Alves dos Santos**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Remígio/PB**, exercício 2009, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar **REGULAR, com ressalvas**, a Prestação Anual de Contas do Sr. Nelson Alves dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Areia, exercício 2009;
- b) Declarar **ATENDIMENTO PARCIAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- c) Aplicar **MULTA** ao **Sr. Nelson Alves dos Santos**, Presidente da Câmara Municipal de Remígio, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, com base no que dispõe o art. 56, II, da Lei Complementar nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- d) Autorizar o parcelamento dos valores percebidos em excesso pelos vereadores do município de Remígio, uma vez que os mesmos já firmaram Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida com a Prefeitura Municipal de Remígio;
- e) Determinar o envio dos presentes autos à **CORREGEDORIA** para o acompanhamento quanto às devoluções dos valores pelos Edis da Câmara Municipal de Remígio;
- f) Recomendar à Câmara Municipal de Remígio, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 07 de dezembro de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 7 de Dezembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL